

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0017/2014 - CR.

Dispõe sobre os procedimentos básicos a serem observados pela Ouvidoria da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos nas manifestações dos interessados dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGR, conforme processo n.º 201400029003667.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o art. 41 do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que trata das competências da Gerência de Ouvidoria;

Considerando que é necessário disciplinar a forma para recebimento das manifestações dos interessados dos serviços públicos;

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 03 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos básicos a serem observados pela Ouvidoria da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos nas



manifestações dos interessados dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGR.

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE OUVIDORIA

SEÇÃO I DAS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 2º As manifestações referente à prestação dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, denominada Manifestação de Ouvidoria, será, por qualquer meio de comunicação, formulada pelo interessado diretamente à Ouvidoria da AGR.

§ 1º As Manifestações de Ouvidoria poderão ser registradas como denúncias, reclamações, sugestões, opiniões, pedidos de informação, agradecimentos, críticas ou elogios.

§ 2º As Manifestações de Ouvidoria serão processadas por meio do Sistema de Gestão de Ouvidoria - SGO.

§ 3º Antes de processar a manifestação, com caráter de reclamação, a Ouvidoria certificar-se-á de que esta já foi levada à prestadora do serviço pelo interessado, quais as providências que foram adotadas ou se a mesma não foi atendida.

Art. 3º A Ouvidoria decidirá sobre o conhecimento da manifestação no prazo de até 3 (três) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 4º Caso a Ouvidoria entenda pela incompetência da AGR para o conhecimento da manifestação, dará ciência ao interessado por meio do Comunicado de Ouvidoria.

Art. 5º Estabelecida a competência da AGR, a prestadora do serviço será cientificada pela Ouvidoria para apresentar as informações preliminares no prazo de até 5 (cinco) dias e a resposta definitiva no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0024, de 25 de fevereiro de 2015, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. Nos casos emergenciais ou que possam causar danos significativos aos interessados a AGR poderá fixar prazos menores para a apresentação das informações de que trata o “*caput*” deste artigo.

Art. 6º A Ouvidoria com as informações de que trata o art. 5º desta Resolução poderá solicitar assistência técnica e jurídica às unidades organizacionais da AGR.

Art. 7º A Ouvidoria quando necessário poderá solicitar informações complementares ao interessado ou a prestadora do serviço no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto no “*caput*” deste artigo a pedido da prestadora do serviço, desde que justificado e realizado de forma tempestiva, poderá ser prorrogado a critério da Ouvidoria por igual período.

Art. 8º As Manifestações de Ouvidoria serão encerradas:

I - após análise da manifestação pela Ouvidoria e emissão de Comunicação de Ouvidoria a ser enviada ao interessado;

II - após a realização de mediação na qual se obteve solução do conflito, seguida das respectivas emissões de Comunicação de Ouvidoria a serem enviadas às partes acordantes;

III - quando, após três tentativas de contato com o interessado, por pelo menos 2 (dois) meios diferentes de comunicação, a Ouvidoria não o localizar;

IV - quando o interessado não atender às solicitações de documentos e informações nos prazos e na forma estabelecida pela Ouvidoria.

SEÇÃO II DAS MEDIAÇÕES NAS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 9º Constatada a conveniência de realização de mediação, a Ouvidoria poderá solicitar ao interessado ou seu representante legalmente constituído e ao representante da prestadora do serviço, com plenos poderes para transigir, que compareçam às reuniões na Ouvidoria da AGR.

§ 1º Poderá acontecer a mediação nas questões e manifestações que não obtiverem uma solução técnico-administrativa.

§ 2º Funcionará como mediador o Gerente da Ouvidoria ou servidor indicado pelo Presidente do Conselho Regulador da AGR.

§ 3º Deverão participar das reuniões de mediação servidores das áreas técnicas e jurídica da AGR.



§ 4º Os servidores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser cientificados com antecedência pela Ouvidoria.

§ 5º O representante da prestadora do serviço deverá ter poderes suficientes para, diante dos fatos novos apresentados nas reuniões, decidir quanto à execução de serviços, mudança de titularidade, alteração de valores ou datas de pagamento, ou qualquer outra decisão que viabilize o acordo.

§ 6º Havendo êxito na mediação, o acordo formulado pelas partes será reduzido a termo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE OUVIDORIA

Art. 10. O processo de Ouvidoria terá prosseguimento nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado ou de seu representante regularmente constituído, quando insatisfeito com a conclusão da análise da Manifestação de Ouvidoria, no prazo de até 30 (trinta) dias;

II - quando a prestadora do serviço, após o decurso do prazo estabelecido e esgotadas as providências que a Ouvidoria entender convenientes, não acatar as conclusões da análise da Manifestação de Ouvidoria;

III - quando a mediação realizada pela Ouvidoria entre as partes não tiver êxito.

Art. 11. O processo instruído e saneado pela Ouvidoria, com relatório contendo a controvérsia subsistente, a pretensão do interessado com as razões alegadas e a análise conclusiva até então efetuada a respeito da manifestação, com todas as informações e documentos colhidos, deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador da AGR para decisão em única instância.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o “caput” deste artigo as partes, interessado e prestadora do serviço, serão notificadas.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. A Ouvidoria constatando que a prestadora do serviço descumpriu os termos desta Resolução deverá comunicar à respectiva gerência finalística para a aplicação da penalidade de multa e quando necessário em ação complementar de fiscalização.

Art. 13. As infrações às disposições desta Resolução, abaixo caracterizadas, classificadas de natureza leve, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitarão o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, e pelo art. 59, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, bem como pela legislação correlata aplicável:

I - deixar de prestar no prazo estabelecido as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR;

II - deixar de cadastrar na AGR o seu endereço eletrônico oficial (e-mail).

§ 1º O processo administrativo para a aplicação das penalidades de que trata este artigo seguirá a legislação aplicável.

§ 2º O valor em real (R\$) utilizado para a definição prevista nesta Resolução será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. As Comunicações de Ouvidoria deverão ser numeradas automaticamente e deverão ser enviadas às partes por carta com Aviso de Recebimento - AR, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência dos interessados.

Art. 15. À Ouvidoria caberá a abertura dos processos, incumbindo-lhe a numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Art. 16. Os processos administrativos de interesse das prestadoras dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGR, para tramitarem deverão estar acompanhado de certidão de regularidade expedida pela Ouvidoria.

Art. 17. As prestadoras dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência são obrigadas a cadastrarem na Ouvidoria o seu endereço eletrônico oficial (e-mail) para receber e prestar as informações solicitadas pela AGR.

Art. 18. A Ouvidoria e as áreas técnicas da AGR deverão prestar as informações solicitadas no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo, excepcionalmente, desde que justificado poderá ser prorrogado a critério da área solicitante por igual período.



Art. 19. Será facultado ao interessado, a cada atendimento de ouvidoria, avaliar os serviços prestados pela AGR.

Art. 20. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.

Art. 21. Fica revogada a Resolução nº 173, de 19 de junho de 2002, do Conselho de Gestão da AGR.

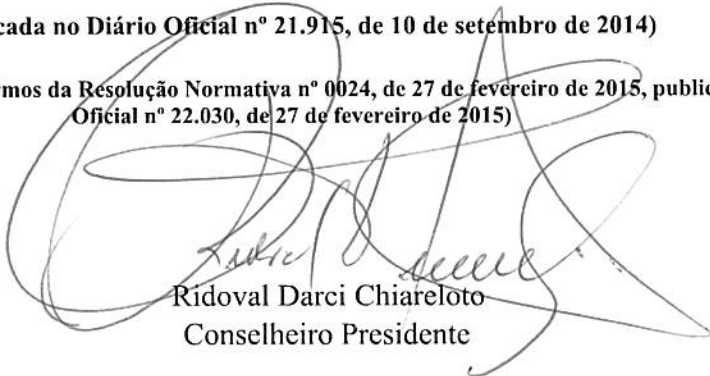
Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 04 dias do mês de setembro de 2014.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

(Publicada no Diário Oficial nº 21.915, de 10 de setembro de 2014)

(Texto Consolidado nos termos da Resolução Normativa nº 0024, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 22.030, de 27 de fevereiro de 2015)



Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Art. 7º A Ouvidoria quando necessário poderá solicitar informações complementares ao interessado ou a prestadora do serviço no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único O prazo previsto no "caput" deste artigo a pedido da prestadora do serviço, desde que justificado e realizado de forma tempestiva, poderá ser prorrogado a critério da Ouvidoria por igual período.

Art. 8º As Manifestações de Ouvidoria serão encerradas:

I - após análise da manifestação pela Ouvidoria e emissão de Comunicação de Ouvidoria a ser enviada ao interessado.

II - após a realização de mediação na qual se obteve solução do conflito, seguida das respectivas emissões de Comunicação de Ouvidoria a serem enviadas às partes acordantes.

III - quando, após três tentativas de contato com o interessado por pelo menos 2 (dois) meios diferentes de comunicação, a Ouvidoria não o localizar.

IV - quando o interessado não atender às solicitações de documentos e informações nos prazos e na forma estabelecida pela Ouvidoria.

**SEÇÃO II
DAS MEDIAÇÕES NAS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA**

Art. 9º Constatada a conveniência de realização de mediação, a Ouvidoria poderá solicitar ao interessado ou seu representante legalmente constituído e ao representante da prestadora do serviço, com plenos poderes para transigir, que compareçam às reuniões na Ouvidoria da AGR.

§ 1º Poderá acontecer a mediação nas questões e manifestações que não obtiverem uma solução técnico-administrativa.

§ 2º Funcionará como mediador o Gerente da Ouvidoria ou servidor indicado pelo Presidente do Conselho Regulador da AGR.

§ 3º Deverão participar das reuniões de mediação servidores das áreas técnicas da AGR.

§ 4º Os servidores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser cientificados com antecedência pela Ouvidoria.

§ 5º O representante da prestadora do serviço deverá ter poderes suficientes para, diante dos fatos novos apresentados nas reuniões decidir quanto a execução de serviços, mudança de titularidade, alteração de valores ou datas de pagamento, ou qualquer outra decisão que viabilize o acordo.

§ 6º Havendo êxito na mediação, o acordo formulado pelas partes será reduzido a termo.

**SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE OUVIDORIA**

Art. 10 O processo de Ouvidoria terá prosseguimento nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado ou de seu representante regularmente constituído, quando insatisfeito com a conclusão da análise da Manifestação de Ouvidoria, no prazo de até 30 (trinta) dias;

II - quando a prestadora do serviço, após o decurso do prazo estabelecido e esgotadas as providências que a Ouvidoria entender convenientes, não acatar as conclusões da análise da Manifestação de Ouvidoria;

III - quando a mediação realizada pela Ouvidoria entre as partes não tiver êxito.

Art. 11 O processo instruído e saneado pela Ouvidoria, com relatório contendo a controversia subsistente, a análise conclusiva ali então efetuada a respeito da manifestação, com todas as informações e documentos colhidos, deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador da AGR para decisão em única instância.

Parágrafo único Da decisão de que trata o "caput" deste artigo as partes, interessado e prestadora do serviço, serão notificadas.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 12 A Ouvidoria constatando que a prestadora do serviço descumpriu os termos desta Resolução deverá comunicar à respectiva gerência finalística para a aplicação da penalidade de multa e quando necessário em ação complementar de fiscalização.

Art. 13 As infrações às disposições desta Resolução, abarcadas com as classificadas de natureza leve, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitarão o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada nos termos e na forma autorizada pelo art. 21 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, e pelo art. 59, do Decreto nº 7.755 de 29 de outubro de 2012, bem como pela legislação correlata aplicável.

I - deixar de prestar no prazo estabelecido as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR.

II - deixar de cadastrar na AGR o seu endereço eletrônico oficial (e-mail).

§ 1º O processo administrativo para a aplicação das penalidades de que trata este artigo seguirá a legislação aplicável.

§ 2º O valor em real (R\$) utilizado para a definição prevista nesta Resolução será atualizado anualmente com base no IGP-DI estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 As Comunicações de Ouvidoria deverão ser numeradas automaticamente e deverão ser enviadas às partes por carta com Aviso de Recebimento - AR, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência dos interessados.

Art. 15 A Ouvidoria caberá a abertura dos processos, incumbindo-lhe a numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Art. 16 Os processos administrativos de interesse das prestadoras dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGR, para tramitarem deverão estar acompanhados de certidão de regularidade expedida pela Ouvidoria.

Art. 17 As prestadoras dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência são obrigadas a cadastrarem na Ouvidoria o seu endereço eletrônico oficial (e-mail) para receber e prestar as informações solicitadas pela AGR.

Art. 18 A Ouvidoria e as áreas técnicas da AGR deverão prestar as informações solicitadas no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único O prazo previsto no "caput" deste artigo, excepcionalmente, desde que justificado poderá ser prorrogado a critério da área solicitante por igual período.

Art. 19 Será facultado ao interessado, a cada atendimento de ouvidoria, avaliar os serviços prestados pela AGR.

Art. 20 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.

Art. 21 Fica revogada a Resolução nº 173, de 19 de junho de 2002, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 04 dias do mês de setembro de 2014.

Ridoval Darci Chiarello
Conselheiro Presidente

**AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS**

**AVISO DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 316/14-PR-NELIC
RETIFICAÇÃO**

A AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8069/93, vem por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tomar público o resultado retificado da habilitação da Concorrência nº 316/14-PR-NELIC - Execução de passarela metálica para pedestre, no KM 45 da Rodovia GO-020, trecho Goiânia/Bela Vista de Goiás, neste Estado - processo nº 20130036905632, de acordo com a Ata Retificada de Julgamento de Documentação de Habilitação, disponível no site da AGETOP - www.agetop.go.gov.br, conforme quadro abaixo:

EMPRESA	DESCRIÇÃO
AMON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA.	INABILITADA - item 04 05 03
ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.	INABILITADA - item 04 04 01 e 04 05 03
RICCO - CONSTRUTORA LTDA.	HABILITADA

Goiânia, 08 de setembro de 2014.

TÁIS HELENA MUSSE
Presidente da CPL

Visto
JAYME EDUARDO RINCÓN
Presidente da AGETOP

**AVISO DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 315/14-PR-NELIC
RETIFICAÇÃO**

A AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8069/93, vem por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tomar público a retificação do resultado de habilitação da Concorrência nº 315/14-PR-NELIC - Execução de passarela metálica para pedestre na GO-403, trecho, Goiânia / Senador Carneiro - KM 2,6, neste Estado - processo nº 20140036001840, de acordo com a Ata Retificada de Julgamento de Documentação de Habilitação, disponível no site da AGETOP - www.agetop.go.gov.br, conforme quadro abaixo:

EMPRESA	DESCRIÇÃO
AMON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA.	INABILITADA - item 04 05 03
ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA.	INABILITADA - item 04 04 01 e 04 05 03
RICCO - CONSTRUTORA LTDA.	HABILITADA
PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	INABILITADA - item 04 04 01, 04 04 02, 04 04 04 e 04 05 03
SAEX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP	INABILITADA - item 04 02 01 02 e 04 05 03

Goiânia, 08 de setembro de 2014.

TÁIS HELENA MUSSE
Presidente da CPL

Visto
JAYME EDUARDO RINCÓN
Presidente da AGETOP

**SECRETARIA DE CIDADANIA E
TRABALHO**

**AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2014**
Licitação exclusiva para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou assim consideradas nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Processo nº 201400014001229
Objeto: Aquisição de café, tipo moído torrado, para atender a demanda da SECT e suas Unidades vinculadas, de acordo com as quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.
Tipo de Licitação: Menor preço por item.
Solicitante: Gerência de Apoio Logístico e de Suprimentos.
Data/horário da sessão eletrônica de abertura: 24/09/2014 às 08:00h.
Fonte: (00) Estadual, Valor Total Estimado: R\$ 9.640,02.
Edital: Poderá ser obtido no site da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho www.cidadania.goias.gov.br ou no site www.comprasnet.go.gov.br. Gerência de Licitações - telefones (62) 3201-8684, 3201-8643 (fax). Goiânia, 08 de setembro de 2014.

Rosa Maria Barros da Silva
Pregoeira

Econ. Paulo Roberto Silva
Gerente de Licitações

Francisco de Assis Peixoto
Secretário

**AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2014**
Licitação exclusiva para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou assim consideradas nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Processo nº 201400014001679
Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para fornecimento de passagens aéreas nacionais em todo território nacional, pelo período de 12 (doze) meses, para viabilizar a realização de viagens dos dirigentes e servidores da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho de Goiás na execução de atividades inerentes ao Convênio MTE/SENAES nº 00057/2013 - SICONV nº 795059/2013, de acordo com as quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.
Tipo de Licitação: Menor preço Global (obtido por meio de expressão matemática que configura o critério de julgamento do maior percentual de desconto a ser aplicado sobre os preços das tarifas normais dos bilhetes de passagens aéreas nacionais, inclusive sobre as tarifas promocionais e reduzidas disponíveis no momento da compra, excluída as taxas).
Solicitante: Superintendência do Trabalho.
Data/horário da sessão eletrônica de abertura: 24/09/2014 às 09:00h.
Fonte: (80)-Federal, Valor Total Estimado: R\$ 15.000,00.
Edital: Poderá ser obtido no site da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho www.cidadania.goias.gov.br ou no site www.comprasnet.go.gov.br. Gerência de Licitações - telefones (62) 3201-8684, 3201-8643 (fax). Goiânia, 08 de setembro de 2014.

Rosa Maria Barros da Silva
Pregoeira

Econ. Paulo Roberto Silva
Gerente de Licitações

Francisco de Assis Peixoto
Secretário

- Extrato de Contrato**
1. Extrato nº 0121/2014.
 2. Processo nº 2014.0001.400.0330.
 3. Identificação do Contrato: 0036/2014 - SECT.
 4. Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de frutas, verduras e ovos ao Centro Estadual de Apoio ao Deficiente - CEAD.
 5. Valor Total: R\$ 27.899,28 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).
 6. Partes: Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho - SECT, CNPJ/MF nº 37.261.450/0001-48 e a empresa Ilenidiana Maria Chaves - EPP, CNPJ/MF nº 09.175.192/0001-14.
 7. Vigência: 12 (doze) meses.
 8. Sujeição à Legislação Vigente: Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações subsequentes.

SECRETARIA DA CULTURA

Portaria nº 164/2014 - GP

O Secretário de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei 1757 de 25 de janeiro de 2011, acrescida pela Lei 17507 de 22 de dezembro de 2011.

RESOLVE:

DESIGNAR os abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, a Comissão Interna da SECULT - GO, com o objetivo de realizar o estudo e encaminhamento das questões referentes ao Concurso Público às vagas oferecidas ao Centro Cultural Gustavo Ritter.

- Edmar José Carneiro - Diretor do Centro Cultural Gustavo Ritter
Priscila Vianhoni Menezes - Superintendente de Ação Cultural
Heloisa Helena Netto Ferreira Fernandes - Gerência de Projetos Especiais
Magaly Pacheco de Paula Reis - Gerente Jurídica
Gizlene Maria Ribeiro de Moraes - Recursos Humanos SGPP
Vanessa Andrea Muñoz Torres - Secretária da SAC

PÚBLIQUE-SE. DÊ CIÊNCIA E CUMPRAS-SE

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura - SECULT, em Goiânia, aos 04 dias do mês de setembro de 2014.

Decio Coutinho
Secretário em exercício



cinquenta e nove mil e setecentos e setecentos e noventa e dois litros/mês

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.
Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Resolução nº 0319/2015-CR

Dispõe sobre a quota de consumo mensal de óleo diesel da empresa HP Transporte Coletivo Ltda., conforme processo nº 201500029000379.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012.

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas.

Considerando as informações prestadas e de responsabilidade da empresa HP Transporte Coletivo Ltda. que passam a fazer parte integrante deste ato.

Considerando o estudo da Gerência de Transportes, realizado com base nas informações encaminhadas à AGR, que passa a fazer parte integrante deste ato.

Considerando o que dispõe a Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

Considerando que o Decreto nº 8.192, de 16 de junho de 2014, estabelece que a isenção é limitada à quota de consumo mensal estabelecida para cada empresa, apurada pela AGR com base na média do consumo mensal dos últimos 24 meses.

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador AGR em sua reunião administrativa realizada no dia 25 de fevereiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a quota de consumo mensal de óleo diesel da empresa HP Transporte Coletivo Ltda., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.082.569/0001-06, em 848.733 (oitocentos e quarenta e oito mil e setecentos e trinta e três) litros/mês.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Resolução nº 0320/2015-CR

Dispõe sobre a quota de consumo mensal de óleo diesel da empresa Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás - COOTEGO, conforme processo nº 201500029000469.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012.

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas.

Considerando as informações prestadas e de responsabilidade da empresa Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás - COOTEGO, que passam a fazer parte integrante deste ato.

Considerando o estudo da Gerência de Transportes, realizado com base nas informações encaminhadas à AGR, que passa a fazer parte integrante deste ato.

Considerando o que dispõe a Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

Considerando que o Decreto nº 8.192, de 16 de junho de 2014, estabelece que a isenção é limitada à quota de consumo mensal estabelecida para cada empresa, apurada pela AGR com base na média do consumo mensal dos últimos 24 meses.

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador AGR em sua reunião administrativa realizada no dia 25 de fevereiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a quota de consumo mensal de óleo diesel da empresa Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás - COOTEGO, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 05.820.858/0001-16, em 271.458 (duzentos e setenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e oito) litros/mês.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Resolução nº 0321/2015-CR

Dispõe sobre a quota de consumo mensal de óleo diesel da empresa Metrobus Transporte Coletivo S/A., conforme processo nº 201500029000705.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012.

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas.

Considerando as informações prestadas e de responsabilidade da empresa Metrobus Transporte Coletivo S/A., que passam a fazer parte integrante deste ato.

Considerando o estudo da Gerência de Transportes, realizado com base nas informações encaminhadas à AGR, que passa a fazer parte integrante deste ato.

Considerando o que dispõe a Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

Considerando que o Decreto nº 8.192, de 16 de junho de 2014, estabelece que a isenção é limitada à quota de consumo mensal estabelecida para cada empresa, apurada pela AGR com base na média do consumo mensal dos últimos 24 meses.

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador AGR em sua reunião administrativa realizada no dia 25 de fevereiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a quota de consumo mensal de óleo diesel da empresa Metrobus Transporte Coletivo S/A., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 02.392.459/0001-03, em 362.500 (trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos) litros/mês.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0024/2014 - CR

Dispõe sobre a revogação da Resolução Normativa nº 0020 de 19 de dezembro de 2014, do Conselho Regulador da AGR, conforme processo nº 201500029000419.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012.

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas.

Considerando o Parecer nº 0066, de 11 de fevereiro de 2015, da Gerência de Saneamento Básico, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013.

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução Normativa nº 0020, de 19 de dezembro de 2014, do Conselho Regulador da AGR para, desta forma, tornar sem efeito a alteração do art. 5º da Resolução Normativa nº 0017, de 04 de setembro de 2014.

Art. 2º O art. 5º, da Resolução Normativa nº 017, de 04 de setembro de 2014, do Conselho Regulador da AGR, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Estabelecida a competência da AGR, a prestadora do serviço será cientificada pela Ouvidoria para apresentar as informações preliminares no prazo de até 5 (cinco) dias e a resposta definitiva no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0025/2015 - CR.

Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como aos demais agentes responsáveis pela operação dos sistemas e pelo relacionamento com os usuários, conforme processo nº 201400029001448.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012.

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas.

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso XIV, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o que dispõe a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento, Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005;

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências;

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como aos demais agentes responsáveis pela operação dos sistemas e pelo relacionamento com os usuários.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pelo ente regulador, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.

CAPÍTULO I
Das definições

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - AI - auto de infração;

III - contrato de abastecimento de água ou esgotamento sanitário - instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e/ou do esgotamento sanitário.

IV - contrato de adesão - instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário.

V - economia - moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

VI - erro formal - haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

VII - estrutura de atendimento adequada - é aquela que possibilita ao usuário ser atendido em todas suas solicitações e reclamações, e ter acesso a todos os serviços disponíveis, sem se deslocar do município onde reside;

VIII - ligação - é a interligação do sistema público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, respectivamente, ao padrão de ligação de água ou ao dispositivo de ligação de esgoto.